

AUTÓGRAFO DA LEI N° 853/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023 - SUBSTITUTIVO.

Dispõe sobre a concessão de reajuste linear de revisão geral anual de remuneração a todos os servidores, empregado públicos, bem como as funções gratificadas, cargo em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos da administração direta a título de revisão geral anual, o reajuste salarial linear em parcela única de 7,42 (sete inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), correspondente ao período de 01 de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023, recomposição salariais considerados os limites de disponibilidade orçamentária em face do Princípio de Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Legislação Municipal.

§1º- O mesmo reajuste previsto no caput desse artigo não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§2º- Fica reajustado no mesmo percentual do caput deste artigo as gratificações concedidas a título de Função Gratificada (FGR I, FGR II e FGR III).



§3º - o índice de reajuste geral concedido aos servidores públicos do município de Porto Real previsto no caput deste artigo estende-se aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§4º- O reajuste estabelecido no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2023, incidindo sobre a respectiva folha de pagamento, utilizado como data-base o mês de fevereiro, na forma do disposto na Legislação Municipal.

Art. 2º - *Fica concedido aos Agentes Políticos da Administração Municipal, remunerados sob o regime de subsídio, a revisão de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) correspondente a perda inflacionária apurada em 2022.*

Art. 3º - Aos servidores municipais aos empregados da Administração Direta, aos contratados sob o regime especial e aos agentes políticos, referidos no caput do artigo 1º desta lei, é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, acerca da matéria.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Instrui a presente Lei a estimativa a qual se refere o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, na forma do Anexo Único.



Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a emitir folha de pagamento complementar, caso necessário, em virtude da Revisão Geral Anual autorizada por esta Lei, que produzirá efeitos financeiros retroativos, a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 66-A da Lei 376, de 14 de dezembro de 2009.

Renan Márcio de Jesus Silva

Presidente da C.M.P.R.

Ronário de Souza da Silva

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação de vossas excelências o presente projeto de lei substitutivo que dispõe sobre a concessão de reajuste de revisão geral anual de remuneração a todos os servidores, empregado públicos, bem como as funções gratificadas, cargo em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a administração municipal e dá outras providências.

Este projeto substitutivo busca contemplar os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Assim, após as adequações e esclarecimentos, espera-se atendidas as observações apresentadas para esta Casa Legislativa

Atenciosamente,

Renan Márcio de Jesus Silva

Presidente da C.M.P.R.

Ronário de Souza da Silva

2º Secretário

